

e dos CFAE, a fim de evitar a atual sobreposição resultante do projeto em apreço.

17.3 — Seja garantida às escolas a participação no processo de organização de rede dos CFAE, considerando a contiguidade geográfica e a dimensão dos Centros.

17.4 — Seja incluído no artigo 4.º (princípios orientadores), de forma explícita, o princípio de garantia da igualdade na exigência e na credibilidade da formação.

17.5 — Seja contemplada a proximidade com as famílias no elenco das relações que se entende privilegiar na alínea e) do artigo 5.º

17.6 — Seja clarificada a redação da alínea j) do artigo 5.º do projeto, no sentido da concretização do teor da colaboração com a administração educativa.

17.7 — Seja harmonizado linguisticamente o processo de recrutamento do(a) diretor(a) previsto na alínea a) do artigo 12.º e no artigo 16.º

17.8 — Seja compatibilizado o período de duração do mandato do(a) diretor(a) dos CFAE com o definido para os órgãos de administração e gestão dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas, de forma a garantir coerência e estabilidade na constituição e no desenvolvimento dos planos de formação.

17.9 — Seja revisto o período entre a conclusão e aprovação do plano e a elaboração e apresentação de propostas de formação e respetiva acreditação, insuficiente na atual proposta.

17.10 — Seja prevista a possibilidade de inclusão de “formação emergente”, de curta duração, como resposta a resolução de problemas ou situações em que a formação pode ter um contributo positivo relevante, salvaguardando a existência de uma estrutura prévia em data que garanta a conveniente divulgação do plano junto do pessoal docente das escolas associadas.

17.11 — Seja possível que um(a) docente qualificado(a) como formador(a), em situações devidamente justificadas pelas prioridades inscritas no plano, exerça a atividade formativa como complemento de horário letivo, sempre que se verifiquem situações de insuficiência de serviço, pelo período necessário ao desenvolvimento da formação.

17.12 — Seja contemplada a dotação de crédito horário específico às escolas associadas, a ser utilizado para a atividade de formadores internos, o apoio técnico e pedagógico ao(a) diretor(a) do CFAE e a atividade dos responsáveis dos planos de formação das escolas associadas.

17.13 — Seja estabelecido um período transitório para que os(as) diretores(as) de CFAE em exercício, que não possuam os requisitos habilitacionais para o desempenho do cargo, possam obter a formação especializada necessária.

17.14 — Seja alterado o n.º 1 do artigo 27.º, salvaguardando mecanismos de acesso a financiamento necessário à atividade dos CFAE, para a satisfação de necessidades inscritas no plano e respetiva monitorização, designadamente as que se encontram expressas nas alíneas k) e l) do artigo 14.º, e para sustentar o cumprimento da obrigatoriedade decorrente dos artigos 9.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, conjugado com os deveres expressos no artigo 10.º do ECD, articulando para o efeito, sempre que possível, com instituições de ensino superior.

17.15 — Seja suprimido o n.º 2 do artigo 28.º

⁽¹⁾ OCDE (2013), *Teaching in Focus*, 2013/2014 (June).

⁽²⁾ MacBeath, J. (2012), *The future of Teaching Profession*, Education International, Cambridge.

5 de junho de 2014. — O Presidente, *José David Gomes Justino*.
207896168

Parecer n.º 5/2014

Parecer sobre o Projeto de Diploma que Aprova o Regime Jurídico do Ensino e Formação Profissional Dual ⁽¹⁾

Preâmbulo

No uso das competências que por lei lhe são conferidas, e nos termos regimentais, após apreciação do projeto de Parecer elaborado pelo Conselheiro Domingos Xavier Viegas, o Conselho Nacional de Educação, em reunião plenária de 5 de junho de 2014, deliberou aprovar o referido projeto, emitindo assim o seu quarto Parecer no decurso do ano de 2014.

Introdução

1 — O presente Parecer debruça-se sobre o Projeto de Diploma (PDL) que aprova o regime jurídico do ensino e Formação Profissional Dual

apresentado pelo Governo, destinado a reger o Ensino Secundário Profissional ou Profissionalizante, que é designado neste Diploma por Ensino e Formação Profissional Dual, de nível secundário.

2 — Desde há algum tempo era sentida a necessidade de uma melhor sistematização e organização desta importante componente do ensino obrigatório, tanto no contexto legislativo, como no operacional, para ajudar a aproximar Portugal das metas estabelecidas em acordos europeus, às quais nos encontramos referenciados e obrigados, sem prejuízo da manutenção ou mesmo elevação dos padrões de qualidade e de exigência que o sistema de educação nacional deve perseguir, qualquer que seja a via ou nível de ensino. Considera-se que o presente Projeto de Diploma poderá vir a constituir uma contribuição importante para a organização e o fomento da escolaridade obrigatória, na sua vertente de ensino profissionalizante, alternativa do ensino humanístico e científico, de forma a conferir-lhe uma maior unidade e homogeneidade qualitativa, sem quebra da diversidade de ofertas que este sistema de ensino deverá ter.

3 — Reconhece-se a importância de valorizar e reconhecer as diversas componentes formativas de todos os Portugueses, independentemente da sua idade, nível escolar, ou sistema de ensino, de modo a incentivar a formação contínua e o desenvolvimento cultural, social e económico das pessoas e do País. Sem prejuízo de reconhecer a diversidade de aptidões e de orientações vocacionais dos jovens abrangidos pelo ensino obrigatório, é importante não criar sistemas fechados, indutores de clivagens sociais, mas antes permitir que seja concedido a todos os Portugueses o acesso aos níveis mais elevados de formação, salvaguardando a equidade entre as diversas vias formativas. O Ensino Dual, poderá dar uma contribuição importante para o fomento desta cultura de valorização formativa, dentro do seu âmbito. Mas não devemos confundir o reconhecimento das componentes formativas com as qualificações escolares formais do sistema de ensino vigente, que são a matéria deste Diploma.

4 — Valoriza-se a concisão do documento, mas entende-se que seria desejável uma melhor fundamentação e uma maior clareza na definição dos objetivos políticos e do alcance das medidas propostas no Diploma. Concordamos que um Diploma desta natureza não deva ser muito normativo, mas deverá indicar de uma forma justificada e clara quais as opções propostas, antes de mais para poder vir a ser objeto de um consenso alargado entre todos os intervenientes. Por outro lado para que sejam evitadas interpretações diversas, de aspetos importantes do Diploma, que por sua vez poderiam conduzir a derivas ou variações nas suas medidas de concretização, com a conseqüente instabilidade no sistema, o que se deseja evitar.

5 — Na sua fundamentação o Projeto de Diploma deveria, por exemplo, identificar a contribuição dada pelas instituições intervenientes nos atuais sistemas de educação e formação inicial de jovens, de educação e formação de adultos e os de requalificação de adultos ativos, empregados ou desempregados. Deveria notar que o sistema de educação e formação profissional tem vindo a ter uma adesão crescente ao longo dos últimos anos, contribuindo de forma importante para o crescimento da população jovem que frequenta o ensino secundário. Deveria igualmente reconhecer as distinções existentes entre os operadores, as respetivas formas de organização funcional, de prestação de contas e de supervisão reguladora, para identificar as necessidades de organizar a sua articulação no sistema de Ensino Dual preconizado.

6 — Quanto a nós, o Projeto de Diploma deveria estar suportado por uma avaliação dos sistemas que se encontram em funcionamento desde há vários anos, representando já um número importante de jovens abrangidos pela escolaridade obrigatória e um volume de financiamento apreciável, para justificar as medidas que são propostas. Faz-se notar que algumas destas medidas têm o potencial de introduzir alterações radicais no sistema de ensino, mesmo para além do Ensino Dual. O Conselho Nacional de Educação (CNE) não tem conhecimento de que tal avaliação tenha sido realizada e considera que a inexistência de uma entidade que tenha a missão de avaliar, de um modo independente, o sistema no seu conjunto e os programas de formação em particular, constitui uma lacuna muito importante do sistema atual. Esta falha persiste no Diploma proposto, uma vez que não contem qualquer referência a uma tal entidade ou função.

7 — Sem prejuízo da designação de Ensino Dual, que aceitamos, importa reconhecer que a formação profissional é atualmente dada, em muitos casos, através de parcerias entre Escolas, Centros de Formação e Empresas, cabendo a cada uma destas entidades intervir sucessivamente, em componentes específicas dessa formação. Esta modalidade de formação que poderíamos, apropriadamente, designar por Ensino Trial, constitui uma boa forma de ilustrar a articulação que se propõe alcançar com o Projeto de Diploma entre os diversos agentes do Ensino Dual.

Apreciação Geral

Fundamentação

8 — Entendemos que, na sua fundamentação, o Projeto de Diploma deveria reconhecer, de forma explícita, que o Ensino Dual corresponde apenas à via de ensino e formação profissional, que é uma componente da oferta abrangida pelo alargamento da escolaridade obrigatória.

9 — Embora nos pareça excessiva a expressão usada no Preâmbulo do Projeto de Diploma, de considerar que a incidência na formação Dual deva ser “a grande aposta”, concordamos que seja dada prioridade à regulação e articulação entre a formação teórica dada nas escolas e entidades formadoras e a formação prática, dada nas empresas. Infelizmente este princípio nem sempre se encontra traduzido de uma forma clara no corpo do Projeto de Diploma.

10 — Valoriza-se o compromisso assumido pelo Governo de reforçar o ensino profissional — que tanta falta faz ao desenvolvimento económico e social do País, e da ligação entre as escolas e as empresas, entendidas no sentido lato, incluindo de uma forma geral as entidades exteriores à Escola, nomeadamente as autarquias, as cooperativas, as organizações de trabalhadores, e os centros de investigação. Não se pode no entanto aceitar que este reforço possa ser realizado à custa de uma redução da formação científica e cultural, que é tão necessária para a qualificação dos alunos e para a sua adaptação à variabilidade das condições do mercado de emprego. Compreende-se igualmente a necessidade de harmonizar as ofertas, num sistema de Ensino Dual regido por uma matriz integradora que permita agregar as diferentes modalidades existentes ou a criar e reconhecer mais claramente as suas diferenças específicas.

11 — Não se compreende que ao Ensino Dual, que corresponde ou equivale ao Ensino Secundário, seja atribuída a qualificação de nível 4, quando ao 12.º ano se reconhece apenas o nível 3, como sucede num conjunto de países de referência da União Europeia que foram analisados (cf. Relatório Técnico sobre o Ensino Dual). Em nosso entender a qualificação de nível 4 deveria corresponder a uma formação posterior ao ensino secundário, como é, por exemplo, o caso dos Cursos de Especialização Tecnológica e similares. Esta qualificação é menos compreensível ainda quando se admite que um curso do Ensino Dual possa ter a duração nominal de apenas dois anos.

12 — Entendemos que a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional (ANQEP) deveria ter como objetivo fundamental, não tanto “a promoção da generalização do nível secundário como qualificação mínima da população”, mas antes o de assegurar que tal qualificação, na vertente do ensino profissional, corresponde de facto, pelo menos, a um conjunto de requisitos mínimos que se devam reconhecer nos detentores dessa qualificação. Sendo assim, esta entidade, para além de promover a definição de tais requisitos, deveria desenvolver um processo de qualificação e avaliação das entidades, dos formadores e dos cursos ministrados no Ensino Dual, à semelhança do que existe noutros sistemas de ensino.

Disposições Gerais

13 — No n.º 1 do artigo 1.º do Projeto de Diploma é dito que o mesmo se aplica ao ensino e formação profissional Dual de nível secundário, mas no n.º 2 refere-se que as mesmas disposições se aplicam aos cursos de nível 4, explicitando que são os que conferem o nível secundário e uma certificação profissional. Esta redação, além de não ser coerente, não esclarece a fundamentação de se considerar o Ensino Dual como sendo de nível 4, como já se referiu atrás.

14 — A redação dos pontos 3 a 6 do artigo 1.º, não nos parece ser a mais adequada. Não se compreende a razão pela qual se misturam os participantes da formação com os agentes ou entidades que a ministram. Esta redação poderia levar a admitir a existência de diferentes sistemas de Ensino Dual, porventura destinados a públicos diferentes, com graus de exigência e níveis de qualidade distintos, o que não parece, de todo, ser desejável. No n.º 3 seria suficiente dizer que os destinatários do Ensino Dual são os jovens de idade inferior a 25 anos que, tendo concluído o ensino básico, por opção pessoal ou por orientação vocacional, escolhem seguir uma formação que lhes permita um acesso mais qualificado e direto ao mercado de trabalho. Neste ponto não podemos deixar de saudar a extensão da idade de abrangência deste sistema de ensino aos 25 anos, embora não se compreenda bem, por falta de explicitação, a que se refere a abertura a “outros destinatários, com perfis específicos”.

15 — Quanto às entidades participantes na formação, importa que se diga que as mesmas deverão ser:

As Escolas da rede pública, do ensino particular e cooperativo e as escolas profissionais, preferentemente para as componentes Sociocultural e Científica do Currículo;

Os Centros de Formação Profissional, da rede do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) e outros certificados e reconhecidos, bem como as escolas profissionais, preferentemente para as Componentes Técnica e Prática.

As Empresas, com recursos humanos e técnicos qualificados, preferentemente para a Componente Prática de Formação em Contexto de Trabalho (FCT).

16 — Não nos parece ser aceitável que as componentes de formação Sociocultural e Científica possam deixar de ser atribuídas às Escolas, que dispõem, de uma forma geral, de recursos humanos e materiais especialmente adequados para ministrar esta formação. Admitimos que em determinadas condições, certificadas pela entidade competente, esta formação seja dada igualmente em Centros de Formação. A avaliação da qualidade do Sistema e dos seus componentes e agentes, parecem-nos ser essencial, para se evitar que se venham a criar entidades que, limitando-se a respeitar os mínimos da matriz curricular, não assegurem aos formandos uma preparação de base adequada e compatível com o nível de formação requerido.

17 — É dito no n.º 5 deste artigo que os cursos de Ensino Dual poderão vir a ser dados por entidades certificadas em termos a definir em Portaria das duas Tutelas. Esta medida merece-nos alguma reserva, uma vez que poderá significar que se está a abrir a possibilidade de existir uma oferta de escolaridade obrigatória fora da Escola. Em consequência, poderia estar a criar-se uma modalidade de educação e formação a ser oferecida fora do sistema de educação e formação, em ambiente única e exclusivamente pensado para o mercado de trabalho, o que não nos parece ser compatível com o contexto de educação. Tal formação, para além de poder carecer dos requisitos de qualidade que o ensino obrigatório deverá ter, correria o risco de ser apreendida pela sociedade como sendo uma formação de menor categoria, com as implicações sociais inerentes. A desinstitucionalização desta modalidade de oferta e a sua abertura a operadores que não estejam abrangidos pelo Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo ou pelo Estatuto das Escolas Profissionais pode constituir uma desregulação desta modalidade de ensino obrigatório, que não nos parece ser adequada e, como tal, deverá ser excluída.

18 — Tratando-se neste Projeto de Diploma de uma matéria abrangida pelo sistema de educação Nacional, nomeadamente no âmbito do ensino obrigatório e da formação inicial de jovens, entendemos que a responsabilidade política deste processo deverá caber ao MEC, ou equivalente, sem prejuízo de serem ouvidas outras entidades ou parceiros relevantes no processo.

19 — No final do n.º 1 do artigo 2.º, que trata do Currículo, refere-se que o mesmo poderá vir a ser regulado de acordo com outros princípios orientadores, que venham a ser aprovados com o mesmo objetivo que um conjunto de leis que são citadas. Uma vez mais nos parece que deveria ser acautelada a norma de apenas introduzir novos princípios orientadores depois de se testar o sistema e de realizar uma avaliação independente, a fim de evitar mudanças de direção inopinadas.

20 — Concordamos com a partição da formação curricular em quatro componentes, embora consideremos que haveria vantagem em atender a um conjunto de sugestões que apresentamos sobre a designação e definição de duas delas. Propomos assim que a “Formação Tecnológica” se volte a designar por “Formação Técnica”. Sem entrar em questões de semântica consideramos que esta se poderia definir como sendo a que “visa a aquisição e desenvolvimento de conhecimentos e capacidades técnicas e tecnológicas específicas das qualificações a adquirir”. De igual modo propomos que a “Formação Prática”, em contexto de trabalho, seja definida como sendo “aquela que visa a aquisição e desenvolvimento de capacidades técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a inserção mais adequada e direta dos jovens no mercado de trabalho”.

21 — Há que cuidar da formação e acreditação de todos os agentes intervenientes no Ensino Dual, incluindo de modo especial os formadores nas Empresas, dado o peso que a Formação em Contexto de Trabalho e a correspondente avaliação poderão ter na formação e classificação dos alunos.

Organização e Gestão Curricular

22 — Os princípios orientadores do sistema de organização curricular, que se encontram explanados no artigo 3.º, são em grande número,

carecem de hierarquização e parece existir alguma sobreposição entre alguns deles.

23 — O princípio *b)* do artigo 3.º, que refere o respeito pela diversidade na organização dos cursos e da oferta formativa — presume-se que existente ou a criar, — não é coerente com as limitações preconizadas pela tabela do Anexo, na medida em que a obrigação de ter pelo menos 800 horas de Formação em Contexto de Trabalho não é compatível com algumas das formações existentes, que preveem um valor de cerca de 400 horas para a Formação em Contexto de Trabalho.

24 — O princípio *c)* do mesmo artigo, que refere “a promoção da qualidade da oferta do Ensino Dual e a melhoria da sua atratividade e reconhecimento pelos jovens, pelas famílias, empregadores e pela sociedade em geral”, carece de concretização. Por um lado parece ignorar que esta via de Ensino já é adotada por mais de 40 % da população escolar que frequenta o Ensino Secundário. Em contrapartida, estamos de acordo que seja promovida a qualidade do sistema de Ensino Dual, mas, como já se disse atrás, o Projeto de Diploma não refere como, nem por quem será feita esta avaliação, certificação ou promoção.

25 — O princípio *e)* do artigo 3.º, que preconiza o reforço da componente de Formação em Contexto de Trabalho, constitui a opção política dominante deste Projeto de Diploma, mas não nos parece estar devidamente fundamentada. O Conselho Nacional de Educação manifesta fortes reservas ao incremento proposto da componente de Formação em Contexto de Trabalho que é abordado nos n.ºs 5 a 7 do artigo 4.º e é traduzido na matriz curricular apresentada no Anexo do Projeto de Diploma. Como foi dito anteriormente, o mínimo de horas proposto para a Formação em Contexto de Trabalho situa-se acima do que é praticado nalguns dos cursos existentes, para os quais a adoção deste limite mínimo iria requerer uma remodelação profunda e certamente uma descaracterização da formação oferecida. Acresce que a Formação em Contexto de Trabalho realizada em empresas carece, antes de mais, da existência de empresas com dimensão, recursos humanos e materiais qualificados, adequados e disponíveis para o acolhimento, enquadramento e avaliação de jovens em formação, de modo a cumprir os objetivos formativos, satisfazer os requerimentos da avaliação e a não perturbar a situação do mercado de trabalho. Deve ainda, ter-se em atenção que se está a lidar com jovens, na maioria dos casos, com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos e sem experiência em ambientes de trabalho. Embora já exista alguma experiência no País acerca da Formação em Contexto de Trabalho, encara-se com apreensão a obrigação de estender esta formação a áreas geográficas e sociais em que porventura não estejam reunidas as condições para a sua concretização.

26 — Quanto ao recurso preconizado, de realizar a Formação em Contexto de Trabalho em Centros de Formação, em condições similares às do contexto real de trabalho — que pode constituir uma alternativa aceitável ao recurso a Empresas, onde seja necessário e possível fazê-lo — recomendamos que não seja utilizada a designação “simulação”, mas que se fale antes de “replicação” ou de “condições replicadas”, em relação ao ambiente empresarial.

27 — O princípio *j)* do artigo 3.º, que trata da integração das dimensões teórica e prática dos conhecimentos, através de uma articulação equilibrada entre estas, não refere a componente de Formação em Contexto de Trabalho, quando afinal esta constitui uma parte importante do Ensino Dual e, como tal, deveria ser integrado com as restantes componentes, igualmente de forma equilibrada.

28 — A alínea *k)* do artigo 3.º expõe o princípio de valorização da língua e da cultura portuguesas, mas tal não parece estar traduzido de forma expressiva na matriz curricular, porquanto se indica uma carga horária para a disciplina de Português compreendida entre 275 e 325 horas, quando o valor fixado pela legislação vigente para a mesma é de 320 horas.

29 — Em relação às disciplinas de Opção referidas na componente Sociocultural da matriz curricular, entende-se que se deveria mencionar a Educação Física, para além das “Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e do Empreendedorismo ou outras”. Dada a sua importância para a formação dos alunos considera-se que a carga horária mínima desta componente nunca deverá ser igual a zero e a máxima deveria ser aumentada correspondentemente.

30 — Relativamente à disciplina de Matemática, incluída na Componente Científica da matriz curricular como sendo uma disciplina obrigatória, entende-se que poderá haver cursos que não devam incluir senão um curso básico de Matemática, orientado para as aplicações, ou mesmo que possam prescindir desta formação, tal como sucede neste ciclo do ensino regular. Poder-se-ia retirar esta disciplina da matriz curricular, indicando que se deverião lecionar duas ou três disciplinas,

como sucede na legislação atual, ou então acrescentar uma nota explicativa à matriz.

31 — A gestão curricular e das cargas horárias, que é abordada no artigo 4.º, fica a cargo das Escolas ou entidades formadoras, em articulação com as empresas, de forma flexível. Entende-se no entanto que devem ser respeitadas algumas normas orientadoras, que definam e caracterizem os diversos cursos de formação, de modo a assegurar uma comparabilidade e mobilidade entre cursos similares ministrados por diversas escolas.

32 — No n.º 2 deste artigo refere-se que os cursos de Ensino Dual podem ter a duração de dois ou três anos, de acordo com a tipologia de curso a definir em portaria. O CNE não compreende como será possível respeitar a matriz de formação proposta no Anexo, em dois anos nem pode aceitar que uma formação com dois anos de duração, após o Ensino Básico, com a qualificação de nível 4, que possa ser considerada equivalente ao Ensino Secundário, que requer três anos ou possa vir a dar acesso ao Ensino Superior.

33 — O Conselho Nacional de Educação manifesta alguma apreensão quanto à extensão da componente técnica ou tecnológica, como é designada nos n.ºs 3 e 4 deste artigo 4.º, e à sua organização em Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD). Entende-se que deverá existir uma maior flexibilidade na matriz curricular, de forma a permitir que a componente de formação técnica possa ser realizada através de unidades curriculares de maior extensão, preferentemente ministradas em Escolas Profissionais ou Centros de Formação da rede do Instituto de emprego e Formação Profissional (IEFP). Sem prejuízo da valorização e da acreditação das formações em Unidades de Formação de Curta Duração, nomeadamente as realizadas em contexto de empresa, dificilmente se compreende o que possa ser uma Unidade de Formação de Curta Duração em contexto de trabalho. Recomenda-se por isso a reformulação destes dois pontos, de forma a excluir que a componente técnica possa ser dada em contexto de trabalho e a reduzir a sua duração, em benefício da componente Sociocultural e Científica.

Avaliação

34 — Os artigos 5.º a 12.º tratam da avaliação, das suas modalidades e da certificação. Para maior clareza, em nosso entender, este conjunto de artigos deveria ter uma organização diferente. Assim o artigo 5.º deveria tratar da definição do conceito de avaliação e das suas modalidades, devendo seguir-se três artigos, dedicados a cada uma das modalidades de avaliação, contendo a respetiva definição, modo de realização e efeitos, evitando repetições e omissões como as que existem no presente documento.

35 — No n.º 2 do artigo 6.º refere-se que a avaliação diagnóstica se realiza no início de cada ciclo de formação, ou sempre que seja oportuno. Presume-se que se quer dizer “no início deste ciclo de formação, ou sempre que seja oportuno”. Não se diz quem faz esta avaliação diagnóstica, nem quais são os seus efeitos concretos. Faz-se notar que no n.º 1 do artigo 8.º se refere que os efeitos da avaliação diagnóstica são de facilitar a integração do jovem nas atividades formativas, numa redação similar mas distinta da que se apresenta no n.º 2 do artigo 6.º Parece-nos que estas duas formulações deveriam ser revistas e eventualmente agregadas, do modo que se referiu no ponto 34. Em contrapartida nota-se a falta de um artigo dedicado à avaliação diagnóstica, como sucede em relação à avaliação sumativa. Um tal artigo deveria definir, esta modalidade de avaliação, quando e quem a faz e quais são os seus efeitos, relativamente à definição do percurso e orientação escolar dos alunos.

36 — Presume-se que a avaliação formativa é realizada no contexto da Escola ou Centro de Formação pelos próprios professores ou formadores. Subentende-se ainda que não existe tal avaliação em Contexto de Trabalho, o que se admite para a generalidade dos casos.

37 — No n.º 4 do artigo 6.º define-se a avaliação sumativa e todo o artigo 7.º refere as suas modalidades nas várias componentes formativas. No caso da formação em Escola ou Centro de Formação não é dito se esta avaliação é realizada externamente, nos casos aplicáveis, por meio de exames nacionais nas disciplinas ou módulos que sejam comuns a vários cursos, a fim de permitir um melhor acompanhamento do desempenho dos alunos e uma aferição da qualidade da formação. Tendo em conta o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 29 do Decreto-Lei n.º 139/2012, deduz-se que a avaliação sumativa externa é aplicável aos cursos profissionais do Ensino Dual, uma vez que dão acesso ao ensino superior, e que esta avaliação será feita nos termos do n.º 4 do mesmo artigo. Dado o carácter vocacional e profissionalizante desta formação, admite-se que parte da avaliação sumativa, mesmo em disciplinas fundamentais, não seja feita por meio de provas nacionais comuns ao ensino secundário regular, mas antes por meio de provas

específicas deste sistema de ensino. Nestes casos as condições de ingresso no ensino superior deverão ter em conta esta situação, de forma a acautelar a equidade de condições, relativamente a alunos provenientes de outras vias de ensino.

38 — Sem prejuízo de que a avaliação sumativa na Formação em Contexto de Trabalho possa incidir num trabalho ou projeto final, como se recomenda no n.º 2 do artigo 7.º, deveria admitir-se que esta avaliação possa revestir outras modalidades, nomeadamente que possa resultar de um conjunto de trabalhos ou de aptidões demonstradas pelo aluno ao longo do seu período de formação, validadas conjuntamente pelo formador na empresa e pelo formador na Escola, de um modo que seja documentado e verificável por uma entidade externa.

39 — Embora se aceite a adoção da escala de 20 valores na atribuição das classificações, recomenda-se que, quando a classificação final for negativa (inferior a 10 valores), se omita o seu valor, registando apenas a indicação de “Não Aprovado”.

40 — No n.º 3 do artigo 9.º, que refere as condições de aprovação e progressão no Curso, é dada liberdade a cada Escola e autonomia para definir as condições de progressão no Curso. Embora se valorize esta medida, não se pode deixar de se recomendar a necessidade de adoção de critérios semelhantes para Cursos afins, independentemente da instituição responsável pela sua coordenação.

41 — O artigo 11.º remete a definição das condições de prosseguimento dos estudos, nomeadamente para o Ensino Superior, para uma Portaria a publicar. Volta-se a chamar a atenção para o cuidado a ter na definição destas condições. O número relativamente baixo de horas de formação científica preconizadas pelo Projeto de Diploma, poderá limitar seriamente a capacidade de acesso dos alunos a alguns cursos do Ensino Superior e consequentemente dificultar o seu desempenho e aproveitamento neles. Esta limitação seria ainda mais importante para os cursos de Ensino Dual com a duração de apenas dois anos, caso estes venham a ser aprovados. Para que seja garantida a equidade e a satisfação do requisito de conceder iguais condições de acesso ao Ensino Superior aos alunos provenientes de diversas vias de formação, seria necessário alterar as condições de acesso caso a caso, pelo menos de alguns cursos superiores, em relação a determinadas vias de formação. Em alternativa poderão adotar-se critérios comuns, mas que tenham em conta as especificidades dos diversos percursos formativos. A definição destas condições especiais de acesso torna-se mais necessária para os cursos que não sejam abrangidos por um sistema de provas nacionais em disciplinas consideradas fundamentais.

42 — O Projeto de Diploma é omissivo a respeito do modo de cálculo da classificação final do curso. Embora a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 12.º se refira que o certificado de qualificação deve indicar a média final do curso, não se indica se esta é uma simples média aritmética ou antes uma média ponderada, tendo em conta, por exemplo, o número de horas dedicadas a cada unidade de formação.

Disposições finais e Transitórias

43 — No artigo 13.º estabelece-se que as normas referentes à organização, funcionamento e avaliação dos diversos cursos de Ensino Dual, não previstas no Projeto de Diploma, serão regidas por Portaria a publicar. Sem prejuízo das alterações sugeridas ao Projeto de Diploma, o CNE recomenda que a mencionada Portaria deva tomar em conta as chamadas de atenção que são feitas no presente Parecer. Entende ainda que a referida Portaria deve ser publicada pelo MEC, ou equivalente, dada a matéria de que se trata, sem deixar de ouvir os restantes Ministérios e Entidades que devam intervir no processo. A publicação dessa Portaria deverá ser feita em prazo curto, mas não deixando de ser precedida de uma discussão aberta com todos os intervenientes.

44 — Chama-se ainda a atenção para o facto de que no n.º 1 do artigo 2.º do Projeto de Diploma se indicam como Diplomas legais de suporte do currículo do Ensino Dual, o Decreto-Lei n.º 396/2007, o Decreto-Lei n.º 139/2012 e o Decreto-Lei n.º 91/2013, os quais são em parte revogados no artigo 16.º do Projeto de Diploma. Em nosso entender devia acautelar-se a existência de algum vazio legal que esta medida revogatória possa implicar. Para tal parece-nos que a redação do artigo 16.º deveria contemplar a revogação expressa e discriminada dos artigos do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, bem como da demais legislação que se pretende que deixe de vigorar, em cumprimento do n.º 1 do artigo 10.º do Regimento do Conselho de Ministros (CM) do XIX Governo Constitucional, anexo à Resolução do CM n.º 29/2011, de 11 de julho.

45 — A reorientação dos percursos formativos dos atuais alunos do sistema de Ensino Dual deverá ser feita de forma gradual, de modo a não criar situações de rutura ou de perda de reconhecimento de alguns cursos ou formações existentes. Há que regulamentar, em particular, a transição dos alunos a meio de anos letivos. Estas orientações poderão constar na Portaria referida no artigo 13.º

46 — A entrada em vigor deste Diploma no ano letivo de 2014-2015 parece-nos estar prejudicada pela necessidade de adaptação dos Cursos e das Escolas aos novos requisitos curriculares, bem como pela necessidade de publicação da Portaria reguladora.

Apreciação no detalhe

47 — Tendo em vista contribuir para uma melhor organização do DL, apresentam-se em seguida algumas sugestões de redação ou de organização do articulado que, não sendo substanciais, poderão torná-lo mais claro.

48 — Com referência ao artigo 1.º:

i) A medida proposta no n.º 6, de remeter os jovens de idade superior a 18 anos principalmente para os centros da rede do IIEFP, não nos parece ser necessária. Acaba por se tratar de um mera recomendação, uma vez que se mantém aberta a possibilidade de outras instituições participarem nesta formação. Sugerimos por isso que seja retirada do Diploma.

49 — Com referência ao artigo 3.º:

i) No princípio expresso na alínea *b*), propõe-se que se substitua a expressão “desenvolvimento individual” por “desenvolvimento integral”.

ii) Os princípios *f*), *g*) e *j*), que preconizam a flexibilidade na construção curricular e na distribuição das atividades formativas, bem como a articulação das componentes teórica e prática, poderiam talvez condensar-se num só.

iii) O princípio *h*), dada a sua generalidade poderia ser apresentado antes de outros mais concretos.

iv) O princípio *i*) que refere a reorientação dos percursos de educação e de permeabilidade de ofertas de nível secundário, poderia ser agregado ao princípio *a*). Embora trate de aspetos diferentes, poderia completá-lo e porventura, torna-lo mais claro.

v) No princípio *m*), certamente por lapso, ao referir que o currículo deve promover a ligação entre as entidades formadoras — subentende-se que inclui as Escolas, — e as empregadoras, empresas e cooperativas, que constituem o tecido económico, social e cultural, faltou incluir o setor educativo, como parte integrante deste tecido.

vi) O princípio *n*), dada a sua generalidade, poderia igualmente ser mencionado antes de outros mais concretos.

Recomendações

O Conselho Nacional de Educação recomenda o seguinte:

Que seja reconhecido o papel dos Agentes que têm vindo a prestar um serviço de qualidade ao País, na promoção do Ensino Dual, em particular as Escolas.

Que não seja permitido que as componentes de formação sociocultural e científica sejam retiradas do contexto das Escolas ou dos Centros de Formação acreditados ou a acreditar, sob a tutela do Ministério da Educação e Ciência.

Que sejam estabelecidas normas de funcionamento da Formação em Contexto de Trabalho, que garantam o envolvimento das Empresas, sempre que possível, conferindo uma formação de qualidade sem interferir com o regime de emprego dos atuais ou futuros trabalhadores.

Que seja estabelecido um sistema independente de acompanhamento, avaliação e certificação dos Cursos e dos Agentes do Ensino Dual, de forma semelhante à existente noutros sistemas de ensino.

Que seja excluída a possibilidade de conceder o nível 4 a esta formação, bem como a possibilidade de a sua duração curricular ser de apenas dois anos.

Sem prejuízo de permitir o prosseguimento de estudos dos formados pelo Ensino Dual, nomeadamente para o Ensino Superior, devem ser acauteladas as condições de acesso, de forma a manter a equidade relativamente a alunos provenientes de outras vias de ensino.

Que a formulação da formação Técnica em Unidades de Formação de Curta Duração seja revista de modo a permitir a adoção de outras estruturas curriculares, que possam envolver módulos, não necessariamente de curta duração e, sobretudo, que seja excluída a possibilidade de estas Unidades de Formação de Curta Duração serem dadas no âmbito da Formação em Contexto de Trabalho.

Que seja revista a matriz curricular de modo a aumentar a carga horária mínima atribuída às componentes de formação Sociocultural e Científica e a reduzir essa carga para as duas restantes componentes.

Que seja aferido o grau de dificuldades sentidas pelas escolas secundárias para estabelecerem protocolos com as empresas, com vista à frequência de estágios profissionais por parte dos seus alunos.

Que seja avaliada a capacidade de absorção pelo tecido empresarial dos formados pelo Ensino Dual, adotado já por mais de 40 % da população estudantil que frequenta o ensino secundário.

Que sejam estabelecidas as regras de financiamento do Sistema de Ensino Dual, nas suas várias componentes, a fim de assegurar um tratamento equitativo entre os jovens que escolhem esta forma de ensino, e os que prosseguem os seus estudos secundários no sistema de ensino regular.

Que sejam feitas avaliações regulares, que permitam monitorizar os efeitos da aplicação das medidas propostas e tomar as ações corretivas que se imponham, nomeadamente a introdução de novos princípios orientadores que é preconizada no n.º 1 do artigo 2.º

Que a aplicação do Projeto de Diploma seja feita de forma gradual, respeitando e preservando as boas práticas e os recursos das formações existentes neste sistema de ensino.

50 — Em conclusão, o Conselho Nacional de Educação espera que se promova uma reflexão alargada sobre a matéria constante do Projeto de Diploma, e que o mesmo tenha em conta as questões de fundo e as recomendações referenciadas no seu Parecer. Na elaboração do Diploma e da Portaria contamos que sejam ponderadas e incorporadas estas propostas de modo a que o Sistema Educativo Nacional disponha de instrumentos legais válidos, que fomentem uma melhoria do sistema de Ensino Dual, através de uma verdadeira articulação entre os seus agentes (as Escolas, os Centros de Formação e as Empresas), contribuindo assim para a valorização de uma parte importante da população, que pode ter reflexos importantes no aumento da escolaridade e na melhoria sistema económico nacional.

(¹) Sobre a proposta de PDL.

O relatório técnico sobre esta temática segue em anexo e encontra-se disponível no site do CNE (www.cnedu.pt).

5 de junho de 2014. — O Presidente, *José David Gomes Justino*.

Declaração de voto

Após análise, sistémica e integrada, da proposta em causa, atendendo ao contexto estrutural do Projeto de Diploma (PDL) apresentado pelo governo e que institui o Ensino e Formação Profissional Dual de nível secundário, considerando as antecedentes propostas normativas já concretizadas ao nível do ensino básico (nomeadamente o Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de Julho e a Portaria 292-A/2012, de 26 de Setembro) e as propostas em curso para o estabelecimento de oferta formativa de natureza profissional para o ensino superior, decidi abster-me na votação do presente Projeto de Parecer, atendendo aos seguintes aspetos, que considero não estarem devidamente contemplados no respetivo conteúdo:

1 — Sistémica e estruturalmente, o PDL em apreciação — representando, na minha opinião, um importante segmento de formação numa ‘fileira estrutural’ do sistema educativo que se inicia no 2.º Ciclo do Ensino Básico (cf. Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de Julho e Portaria 292-A/2012, de 26 de Setembro) — caracteriza-se por ser um percurso de aprendizagem potencialmente desqualificado e desqualificador de quem o percorrer, atendendo à sua menor duração (pode ser apenas de 2 anos), à evidente redução da importância das componentes científicas e culturais e aos menores níveis de exigência avaliativa existentes, quando comparado com outros percursos formativos que conduzem ao mesmo nível de certificação. Na realidade, é possível, com a ‘arquitetura formativa’ proposta, a conclusão da escolaridade obrigatória — através desta ‘fileira estrutural’ — concretizando um percurso de formação com uma duração inferior a 12 anos de aprendizagem formal e com um nível de conhecimentos e competências inferior ao exigido por outros percursos com equivalente certificação. Esta realidade potencial pode induzir a um indesejável efeito de desqualificação e, conseqüente desvalorização, dos percursos de educação e formação de perfil vocacional, o que é, exatamente, o inverso do que deve ser a finalidade deste tipo de oferta educativa e formativa. Este efeito terá, naturalmente, as, indesejáveis mas naturais, réplicas de âmbito social e profissional e um efeito inverso do desejável, na economia e no modelo de desenvolvimento do país;

2 — Atendendo ao exposto anteriormente, entendo que deve ocorrer um processo de avaliação da realidade existente, nesta dimensão dos percursos educativos e formativos de natureza vocacional (como é referido nos pontos 5, 6 e 7 do Projeto de Parecer) e, em função dos resultados desse exercício, avaliar as vantagens e os modos de inserção do tipo de oferta proposta pelo PDL, bem como a sua articulação curricular, vertical e horizontal, com outras ofertas existentes no sistema. — *José Carlos Bravo Nico*.

207895585

Direção-Geral do Ensino Superior

Aviso n.º 7382/2014

Nos termos do n.º 4 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, torna-se pública a composição da comissão de acompanhamento dos cursos técnicos superiores profissionais criada pelo n.º 1 da mesma norma legal:

- a) Diretor-geral do Ensino Superior, que coordena;
- b) Representante da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, Dr. Jacinto Jorge Carvalhal;
- c) Representante da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., Prof. Doutor Gonçalo Xufre Gonçalves da Silva;
- d) Representante da Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, Prof. Doutor Manuel José Carvalho de Almeida Damásio;
- e) Representante do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos: Prof. Doutor Constantino Mendes Rei;
- f) Representante do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, Prof.ª Doutora Maria Gabriela Figueiredo de Castro Schütz;
- g) Representante da Direção-Geral da Educação, Dr.ª Maria José Bruno Esteves;
- h) Representante do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., Dr.ª Ana Paula Filipe.

Este aviso substitui o Aviso n.º 6138/2014 (2.ª série), de 16 de maio.

17 de junho de 2014. — O Diretor-Geral do Ensino Superior, *Prof. Doutor Vítor Manuel Mendes Magriço*.

207897083

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego

Despacho n.º 8220/2014

O Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, inscreve-se num quadro de política que visa promover o aumento das aptidões e qualificações dos portugueses, dignificar o ensino e potenciar a criação de novas oportunidades, impulsionando o crescimento sociocultural e económico do País, ao possibilitar uma oferta de recursos humanos qualificados geradores de uma maior competitividade.

Considerando a necessidade de conciliar a vertente do conhecimento, através do ensino e da formação, com a componente da inserção profissional qualificada, os Cursos de Especialização Tecnológica (CET) visam alargar a oferta de formação ao longo da vida;

Considerando que a decisão de criação e entrada em funcionamento de um CET, nas entidades acreditadas pelo Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, é da competência do Ministro da Tutela, podendo ser delegada, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio;

Considerando, ainda, que nos termos do artigo 42.º do aludido diploma, o pedido foi instruído e analisado pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P., designado, nos termos do artigo 41.º do mesmo diploma, como Serviço Instrutor, pelo Despacho n.º 20 051/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de outubro de 2006;

Considerando, por último, que foi ouvida a Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio;